

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 261, DE 2004

Dispõe sobre período para realização de exames vestibulares, concursos públicos, provas de disciplinas curriculares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As provas de concursos públicos, disciplinas curriculares e exames vestibulares, promovidos pela administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional, não serão realizados no período compreendido entre as 18h de sexta-feira e as 18h de sábado.

Art. 2º As faltas dos alunos das instituições de ensino da rede pública, ou autorizadas pelo Poder Público, que por motivo religioso não possam comparecer às aulas ou atividades letivas no período referido no artigo anterior, serão abonadas pelas respectivas instituições de ensino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Objetivo desta Lei é permitir que os adventistas do sétimo dia e os seguidores de outras religiões possam prestar vestibulares, concursos públicos e provas de disciplinas curriculares respeitando suas crenças e devoções, que determinam a guarda do sábado para atividades ligadas à Bíblia, exclusivamente.

A Carta Magna assegura expressamente a liberdade religiosa em seu artigo 5º, incisos VI e VIII, assim: "VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias" – "VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".

Com efeito, o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso a VI e VIII, ao conferir ao cidadão o direito à liberdade de crença, não pode permitir que aqueles que professam essa fé sejam violados em sua consciência religiosa, desrespeitando o preceito basilar da religião, que é a guarda do sábado, quando se dedicam a atividades voltadas à oração e à adoração a Deus.

A realização de provas no dia de sábado, sem que seja oferecida uma alternativa, fere portanto o texto constitucional e cerceia o direito de participar dos certames, em virtude de profissão de fé.

Esta lei visa, essencialmente, harmonizar os princípios constitucionais de acesso à educação e participação em concursos públicos com o respeito à diversidade democrática de idéias, filosofias e a própria pluralidade espiritual.

O próprio Poder Judiciário tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de garantir, aos candidatos que comprovam sua crença religiosa, o direito de fazer prova em horários que não prejudicam os dogmas de crença, desde que não haja conflito entre o interesse público e o direito individual, nem quebra do preceito constitucional da isonomia, agasalhado pelo mesmo artigo 5º da CF.

Esta lei, sem sombra de dúvida, contribui para a demanda judiciária, tendo em vista que sucessivos mandados de segurança vêm sendo impetrados em todo o País, para a garantia dos direitos individuais que envolvem essa questão. Vale ressaltar que, em algumas unidades da Federação, essa matéria já se encontra amplamente disciplinada em lei.

Esta lei, ao tolerar a diversidade e reverenciar as crenças alheias, milita, em última análise, em prol da harmonia e da paz.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2004. – Senadora **Ana Júlia Carepa.**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 16 - 09 - 2004

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:17087/ 2004